



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: COVEZI CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ENDEREÇO: ROD BR 153 KM 16,7, SN - PQ INDL ARAGUAIA - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO -
TRANSZILLI CEP: 74981-331

PAT Nº: 20242906300818

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/11/2024

CAD/CNPJ: 35.963.155/0003-70

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/20/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. Não apresentar GNRE. 3. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Alíquota reduzida – item 11, Nota 1, Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, idêntica à alíquota da origem. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através das notas fiscais nºs. 11741, 11742 e 11744 de 28/10/2024, destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, § 1º, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300818 - Covesi Caminhões e Ônibus Ltda

ICMS	R\$ 127.350,00
MULTA 90% do valor do imposto	R\$ 114.615,00
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 241.965,00

O sujeito passivo notificado da autuação em 13/12/2024, fl. 12 do PAT. Apresentou peça defensiva em 13/12/2024. Flagrante infracional ocorrido na entrada do estado de Rondônia – Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a defesa que os produtos constantes das notas fiscais autuadas, veículos utilizados para carga, fora tributada na origem pela alíquota de 12% e, que, a alíquota interna de Rondônia também é de 12%, portanto, não resta valor de ICMS diferencial de alíquotas devido de tais operações.

Ressalta que a mercadoria sob a NCM 87042210. De acordo com o item 11, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO reduziu a alíquota interna para 12% de tal NCM.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através das notas fiscais nºs. 11741, 11742 e 11744 de 28-10-2024 - fls. 03 a 05. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “a” a “c” e § 1º; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

A legislação que ampara a exigência fiscal lançado no presente auto de infração conforme segue:

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

Art. 275. *O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

Os argumentos apresentados pela defesa, de que a NCM 84042210 são veículos de cargas e que, no RICMS/RO a carga tributária também foi reduzida para 12%. Dessa forma não há que se falar em ICMS diferencial de alíquota, conforme dispõe o art. 1º do Anexo II, item 11. Nota 1, da Parte 2 do RICMS/RO.

Os argumentos devem ser analisados à luz dos dispositivos que estabelece a redução de base de cálculo – Anexo II do RICMS/RO.

ANEXO II – RICMS/RO

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

11. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento) **(Lei 1.064/02)**

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

TABELA 2

VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS)

ITEM 11 DA PARTE 2

05. Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas – NCM 8704.22

As mercadorias estão sujeitas ao ICMS diferencial de alíquota, no entanto, a alíquota interna é a mesma da alíquota interestadual da origem. Portanto, realizando os cálculos o valor devido é nulo. Não há o que exigir a título de ICMS nesse caso,

Assim, os argumentos da defesa devem ser acatados para afastar a exigência tributária lançada no auto de infração em questão.

3.2 Decisão

A autuação ocorreu em razão da falta de apresentação de GNRE de pagamento do ICMS-DA relativo as notas fiscais 11741, 11742 e 11744 de 28/10/2024.

O contribuinte ora autuado argumentou que a alíquota no destino é igual a da origem dos veículos, assim, nenhum valor é devido de ICMS.

O Anexo II do RICMS/RO, Parte 2, item 11, de fato, estabeleceu a redução de base de cálculo do ICMS e, na Nota 1, dispõe que a alíquota reduzida é aplicável no cálculo do ICMS diferencial de alíquota.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado improcedente. Assim, declaro indevido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 241.965,00 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **recurso** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal

Data: **20/02/2025**, às **10:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.